



MINISTÉRIO DA FAZENDA

nlfr

Sessão de 09 de janeiro de 1989

ACORDÃO N.º 103-08.865.

Recurso n.º: 93.358 - IRPJ - EX: DE 1984

Recorrente COTRIL DE PARACATU LTDA.

Recorrido : DRF EM CURVELO - MG

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO.

A manutenção, no balanço do exercício, de obrigações já pagas, a crédito da conta Fornecedores, leva à presunção de omissão de receitas, que deverá ser ilidida pela empresa. Não basta alegar que os títulos apontados como componentes do passivo o foram de maneira errônea, pois o que se exige do contribuinte é que comprove a existência das obrigações relacionadas no passivo.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, COTRIL DE PARACATU LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., 09 de janeiro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E
RELATOR

OSWALDO OLIVEIRA DE PONTES SARAIVA FILHO

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

12 JAN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CHRISTOVÃO ROSTECK GAIA (SUPLENTE), THEREZA ARRUDA ... BORRECA BIJOS (SUPLENTE), LÓRGIO RIBEIRO, E FRANCISCO XAVEIR DA SILVA GUIMARÃES. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RICHARD ULRICH KREUTZER E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. ✓

Recurso nº: 93.358
Acórdão nº: 103-08.865
Recorrente: COTRIL DE PARACATU LTDA.

R E L A T Ó R I O

COTRIL DE PARACATU LTDA., empresa sediada no município de Paracatú, Estado de Minas Gerais, inscrita no CGC sob o nº 16.897.969/0001-47, não se conformando com a decisão de fls. 85, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Contra a empresa foi lavrado o auto de infração de fls. 39, em razão de existência de passivo fictício, no balanço encerrado em 31.12.83, no valor de Cr\$ 5.330.955.

Para explicar esse passivo trouxe para o processo as relações de fls. 30 e 31, nas quais a coluna da esquerda menciona 27 itens. Uma vez que a fiscalização não aceitou os títulos mencionados em vários desses itens, a impugnação da empresa consistiu no seguinte:

"Dos itens 2 a 5 e 16 a 26 do demonstrativo da composição do passivo (xerox anexa) que compõem o valor total da notificação, apresentamos a documentação comprobatória conforme os itens:

ITENS 20 e 21: - refere-se a uma OP do Bradesco enviada à Tulela Lubrificantes Ltda., em 27.01.84, no valor de Cr\$ 1.263.247,00 que serviu para o pagamento das duplicatas nºs 33931 e 33173 num total de Cr\$ 1.358.330,00, com seus respectivos descontos no valor de Cr\$ 95.083,00, conforme avisos de créditos 2053 e 2060/83 (anexo 4 xerox) nºs 1 a 4.

ITENS 22 a 26: - refere-se a uma OP enviada através do Bradesco, à nossa representada Fiat-Allis, no valor de Cr\$ 2.171.619,50, dos quais Cr\$ 1.750,00 trata-se de despesas cobradas pelo Banco (xerox do diário fls. 5), e a importância de Cr\$ 2.169.869,50 foi creditada em nossa conta-corrente na Fiat-Allis, conforme comprovantes xerox autenticadas da ficha de conta-corrente e da OP, (anexas 5 xerox) nºs 5 a 9.

ITEM 16 e 17: - por um lapso de nossa parte, deixamos de relacionar no demonstrativo, as duplicatas nºs. 20-38A de 27.12.83 venc. em 10.03.84, no valor de Cr\$ 27.137,00, e a duplicata 1897E, de 23.11.83, venc. 08.04.84 no valor de Cr\$ 123.120,00 emissão de Cotril do Triângulo Ltda., e que consequentemente seus valores num total de Cr\$ 150.437,00 está incluído no valor destes itens. (anexas 2 xerox) nºs 10 e 11.

ITEM 18: - refere-se à duplicata 17282-1/1 de 29.11.83 venc. em 01.01.84 da firma Coml. Ind. de Ferramentas Ltda, cujo nome correto é COMINFER - Coml. Ind. de Ferramentas Ltda., no valor de Cr\$ 58.100,00 cujo pagamento foi lançado no dia 27.12.83 à fol. 303 do diário, em conta desta, permanecendo aquela em aberto (anexas 4 xerox). nºs 12 a 15.

ITEM 19: - refere-se à NF nº 10274 de 18.11.83 da firma Indl. de Filtros Barra Ltda., a qual foi paga em 10.11.83, com a remessa do cheque 000260 do Bradesco, nominal à referida firma, no valor de Cr\$ 92.915,42, para pagamento antecipado, lançado no diário à fl. 292 (anexas 3 xerox). nºs 16 a 18.

ITEM 2: - refere-se à NF nº 1385 de 09.12.83 de Edit. e A. Graf. P. Costa Ltda., no valor de Cr\$ 3.250,00, cujo pagamento encontra-se lançado à fl. 300 do diário, (anexa 2 xerox) nºs 19 e 20.

ITEM 3: - refere-se à NF nº 916 de 09.12.83 da firma Auto Peças Sete Lagoas Ltda., no valor de Cr\$ 9.200,00, cujo pagamento encontra-se lançado à fl. 300 do livro diário (anexa 2 xerox). nºs 21 e 22

ITEM 4: - refere-se à NF nº 603 de 02.12.83, de Distrib. de Ferro Patos de Minas Ltda., no valor de Cr\$ 11.200,00 cujo pagamento encontra-se lançado à fl. 299 do livro diário (anexa 2 xerox). nºs 23 e 24

ITEM 5: - refere-se à NF nº 9123 de 05.12.83 de Rocha & Cia., no valor de Cr\$ 12.900,00, cujo pagamento encontra-se lançado à fl. 299 do livro diário (anexa 2 xerox), nºs 25 e 26."

As fls. 81/82 foi inserida a informação fiscal, aceitando o autuante várias explicações da empresa e propondo a redução da exigência fiscal para apenas Cr\$ 3.822.188.

A decisão do Delegado da Receita Federal foi

no 

Acórdão nº 103-08.865

sentido de acolher parcialmente as alegações da impugnação e reduziu o valor do auto para o montante proposto pelo informante, cujo fundamento foi o seguinte:

"De acordo com os artigos 180 e 181 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80, caracterizam omissão de receitas, a manutenção de obrigações já liquidadas ao final do exercício como componentes dos saldos do passivo; a esse respeito manifestam reiteradamente os referidos Órgãos Colegiados/Paritários de julgamento de processos administrativos fiscais, através de inúmeros acórdãos dentre os quais citam-se, CSRF nº 01.0292/84 e 1ª cc nº 105.1098/84.

No caso em pauta, conforme se verifica pelo contido no processo, as irregularidades verificadas por ocasião da ação fiscal: estão parcialmente confirmadas tendo em vista os documentos de fls. 30/31 e demonstrativo de fls. 33, itens 02 a 05, 17 a 19, 22 a 26 e o item 16 parcialmente no valor de 1.249.563.

Isto posto está caracterizada a omissão de receitas operacionais no monte de Cr\$ 3.822.188, relativo ao exercício de 1984 ano base de 1983, por força dos dispositivos legais retro discriminados."

No recurso voluntário salientou a recorrente, em resumo, os seguintes aspectos:

a) os itens 02, 03, 04 e 05 acusam obrigações que jamais poderiam ter como contrapartida a conta Fornecedores, posto que foram registradas a débito da conta Despesas Gerais e a crédito da conta Caixa;

b) o item 18 não pode ser objeto de tributação, pois a recorrente comprovou a inversão de contas ao efetuar a baixa da duplicata. A fiscalização entendeu que somente poderia excluir o valor da base de cálculo, se o saldo devedor, surgido por engano com a inversão, tivesse sido subtraído da relação de fls. 30 e 31. Ora, foi isto que a empresa solicitou em sua impugnação.

c) a respeito das obrigações constantes dos itens 22 a 26: trata-se de hipótese em que a obrigação só foi paga em 1984, mediante a OP, conforme explicado na impugnação.

Acórdão nº 103-08.865

Acrescentou que recebeu a intimação do processo relativo a imposto de renda na fonte antes da intimação relativa à decisão prolatada no processo principal.

Solicita, por fim, se declare o débito cancelado, em face dos itens que serão excluídos da tributação, na forma do art. 29 do Decreto-lei nº 2.303/86.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL - Relator;

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 29.08.88 (AR de fls. 83), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 15.09.88 (doc. de fls. 84).

A recorrente levanta preliminar de cerceamento do direito de defesa ao alegar que o julgador singular não apreciou inteiramente a matéria.

O processo, que tem seu étimo derivado de proces-sum, do verbo procedere, implica numa série de atos coordenados entre si, submetidos a prazos, que tendem à consecução de um fim, que é a decisão da pendência iniciada. No latim, procedere significa dar um passo adiante para se chegar a um determinado objetivo. O passo seguinte supõe, por isso mesmo, o passo anterior. Assim, de passo em passo se vai caminhando até se alcançar o limite desejado. Da mesma forma, no processo fiscal não se dá um passo sem o passo anterior e, por isso mesmo, supõe-se, até prova em contrário, que o ato processual posterior realmente foi dado após o anterior. No caso em julgamento, supõe-se, portanto, que o julgador leu a peça impugnatória e leu, também, a informação fiscal, na qual o autuante examinou item por item da impugnação. Por isso mesmo, disse o julgador:

Acórdão nº 103-08.865

"No caso em pauta, conforme se verifica pelo contido no processo, as irregularidades verificadas por ocasião da ação fiscal:

- estão parcialmente confirmadas tendo em vista os documentos de fls. 30/31 e demonstrativo de fls. 33, itens 02 a 05, 17 a 19, 22 a 26 e o item 16 parcialmente no valor de 1.249.563.

Isto posto, está caracterizada a omissão de receitas operacionais no monte de Cr\$ 3.822.188, relativo ao exercício de 1984 ano-base de 1983, por força dos dispositivos legais retro discriminados."

Desse trecho, percebe-se claramente:

1º - o julgador fez alusão ao "processo" como um todo, envolvendo, portanto, não só a impugnação da empresa como também a informação fiscal;

2º - afirma que verificou os demonstrativos de fls. 30/31 e demonstrativo de fls. 33;

3º - os itens que menciona devem ser mantidos pelas mesmas razões do auto de infração, isto é não comprovação de que essas obrigações não tinham sido pagas;

4º - se bem observado, o Delegado manteve como tributáveis os mesmos Cr\$ 3.822.188, que foram propostos pelo autuante. Se reduziu o valor do auto, que era Cr\$ 5.330.955, é obvio que o fez admitindo inteiramente os critérios da fiscalização. Há na verdade, um elo que se coaduna com o "processum", sobretudo porque o julgador não criou nenhum critério novo.

Rejeito, assim, a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância.

Passo ao mérito, analisando os itens restantes, que ainda embasam o lançamento:

1. itens 02, 03, 04 e 05 - De acordo com a empresa,



Acórdão nº 103-08.865

essas obrigações datam de 31.12.83 (Diário, fls. 306), mas só teriam sido pagas em 31.05.84 (Diário, fls. 041). O importante, no caso, não é a escrituração no diário, mas a prova da data em que esses títulos foram pagos. Esta a empresa não fez.

A falta de prova do pagamento efetivo é de suma importância porque essas notas assinalam pagamento à vista, sendo que em uma delas, cuja cópia se acha às fls. 34, há um carimbo de recebimento por parte da empresa Editora e A. Gráficas Porto Costa Ltda. em que a beneficiária diz ter recebido a referida importância de Cr\$ 3.250,00 no dia 12.12.83.

Os documentos trazidos pela empresa atestam que o pagamento foi feito a débito de Despesas Gerais, mas não comprovou a crédito de que conta foi feito o lançamento, levando o autuante a afirmar que, pela lógica, só poderia ter sido a crédito da conta "Fornecedores".

Mas não é só. Ainda que se quizesse concordar com a recorrente, no sentido de que os documentos juntados comprovam ter sido feito o crédito à conta Caixa, resta a pergunta: então que títulos embasaram a respectiva importância, na conta Fornecedores? Esta pergunta tem sentido, pois a empresa, conforme disse o Delegado, apresentou uma relação de títulos que embasariam o passivo, relação esta que consta às fls. 30/31. Caso se retirassem estes itens surgiria a pergunta: que títulos embasariam o passivo?

2. Item 18 - Trata-se de obrigação escriturada no dia 30.11.83 e paga, segundo a recorrente, em 02.05.84 (fls. 31), no valor de Cr\$ 58.100. Afirma a empresa que comprovou a inversão de contas ao efetuar a baixa da duplicata respectiva. Entende a fiscalização que tal explicação somente poderia ser aceita caso o saldo devedor (surgido, por engano, com a inversão) tivesse sido subtraído na relação de fls. 30 e 31, pois da forma como se encontra deduz-se que esta parcela redutora compensou outro valor credor não relacionado.

Pela segunda vez, no processo, a empresa alegou ter



Acórdão nº 103-08.865

cometido equívoco ao preencher os relatórios de fls. 30 e 31. Cabe aqui a mesma espécie de raciocínio acima: ainda que se admita ter ela errado, deveria ter provado igual quantia que se encontrava no passivo e isto não foi feito.

3. Itens 22 a 26. Na impugnação alegara a empresa que essa obrigação se referia a uma OP enviada pelo BRADESCO à sua representada FIAT-ALLIS, no valor de Cr\$ 2.171.619,50, dos quais Cr\$ 1.750 se referiam a despesas cobradas pelo Banco e a importância de Cr\$ 2.169.869,50 foi creditada na sua conta corrente na FIAT-ALLIS.

A respeito cumpre observar:

a) se compararmos os diversos valores de fls. 33, que constam dos itens 22/26, obteremos o total de Cr\$ 1.836.656, bem diverso, portanto, do valor enviado pela OP.;

b) o doc. de fls. 52 apenas apresenta uma remessa, em 09.01.84, no valor de Cr\$ 2.171.619,50, a favor da FIAT-ALLIS, nada mais especificando;

c) conforme a relação de fls. 31, apenas a duplicata do item 22 teria sido objeto da OP, já que os títulos mencionados nos itens 23/26 teriam sido pagos à vista..

No recurso alegou a empresa que se dedica à comercialização de tratores e peças de reposição, na condição de revendedora e, portanto, os implementos que comercializa não são de sua propriedade. Isto, data venia, não ilide o fato do passivo fictício, sobretudo se a própria empresa relacionou títulos da fabricante na composição do passivo.

Os lançamentos de fls. 53 e respectivos documentos comprovam, quando muito, que a recorrente enviou para a FIAT a importância de Cr\$ 2.171.619,50, em 09.01.84, mas não comprova que foi para pagamento dos títulos que constavam da conta Fornecedores,

Acórdão nº 103-08.865

entre outros motivos, conforme acentuou a fiscalização, pelo fato de a quantia enviada ser superior à quantia do passivo.

Examinando o doc. de fls. 55, que é cópia da folha de conta corrente que a recorrente mantinha na FIAT, vê-se que no dia 31.12.83, apresentava a recorrente um saldo devedor da ordem de Cr\$ 2.752. 317,77 e que, em 31.01.84, foi feito um crédito nessa conta corrente, da ordem de Cr\$ 2.169.869,50, que a recorrente atribui às duplicatas. Faltou, no caso, mencionar a folha da conta corrente em que aparecessem as referidas duplicatas como compondo o saldo devedor em 31.12.83. Há uma circunstância que não foi objeto de atenção especial pela autoridade de primeiro grau, mas que é de importância para o caso: a contabilidade da recorrente apontou um saldo na conta Fornecedores, no balanço de 31.12.83, da ordem de Cr\$ 11.834.044. A autoridade revisora enviou intimação para que a empresa comprovasse esse saldo. No processo só se encontram os documentos de fls. 30/31, em que a empresa explicou a existência de Cr\$ 8.701.995,33. Pergunta-se: e o restante? Supõe-se que a empresa tenha feito comprovação extra processual e que esta comprovação tenha sido aceita pelo Fisco. De qualquer forma, esses Cr\$ 8.701.995,33, pelo menos, deveriam compor o saldo da conta Fornecedores. Se a empresa diz, agora, que vários dos documentos apontados por ela como compondo o passivo o foram por engano, torna-se ainda mais difícil de aceitar a explicação da recorrente.

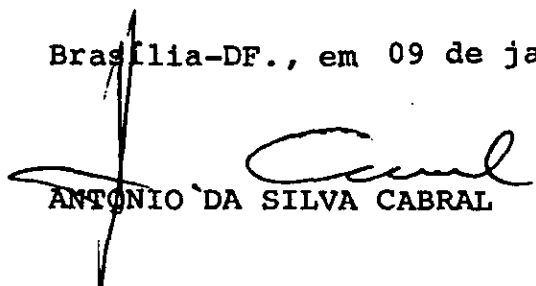
Quanto ao recebimento da intimação relacionada com o processo decorrente em data anterior à do processo principal nada quer dizer, pois o importante é que o julgamento do principal tenha ocorrido antes do decorrente. O máximo que poderia ter acontecido seria a empresa ficar prejudicada, no decorrente, por não saber por que estava sendo tributada no decorrente. Esta questão, no entanto, só no processo específico deverá ser debatida.

Não há embasamento legal, finalmente, para se declarar cancelado o débito fiscal, máxime porque o pleito da recorrente não merece ser acolhido.



Em razão de todo o exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 09 de janeiro de 1989


ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - RELATOR